



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.797, DE 2006**

**(Do Sr. Fernando Estima)**

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4913/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47 .....

Parágrafo Único Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor principal e os juros embutidos em cada parcela, sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela.

Art. 2º O § 2º do art. 52 passa ter a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros, do principal e demais acréscimos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese já existir disposição legal disciplinando a liquidação antecipada de débitos, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, esqueceu-se o legislador de contemplar também a parte referente valor do principal contratado.

Tal omissão, na prática tem surtido efeitos negativos aos consumidores tendo em vista que as instituições financeiras exigem que a quitação dos juros seja anterior ao valor do principal contratado. Assim, quando se requer o cálculo das parcelas devidas aparentará que nada foi quitado, salvo se já tiver sido pago mais da metade das parcelas, quando efetivamente começará a amortizar o valor principal contratado.

O presente projeto procura corrigir isso, ao propor a inserção de parágrafo ao art. 47 e alteração do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, exigindo que na liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, a instituição financeira

deverá apresentar demonstrativo evidenciando os valores cobrados de juros, principal e encargos, e mais, deverá reduzir tais parcelas de forma proporcional.

Em face do exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, espera-se contar com apoio dos Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**

.....

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

.....

## Seção II Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

*\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|